



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 344-A, DE 2013, DO SR. MENDONÇA FILHO E OUTROS, QUE "ALTERA O ART. 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONDICIONANDO O ACESSO DOS PARTIDOS POLÍTICOS AO FUNDO PARTIDÁRIO E AO USO GRATUITO DO RÁDIO E DA TELEVISÃO A PRÉVIA DISPUTA ELEITORAL E À ELEIÇÃO DE REPRESENTANTE PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS OU O SENADO FEDERAL", E APENSADAS

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Proposta de Emenda à Constituição 344-A, de 2013, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica acrescido o § 5º ao art. 121, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 121

.....

§ 5º Independente do meio eletrônico empregado para o registro dos votos, fica obrigatória a expedição de cédulas físicas no processo de votação e apuração das eleições, plebiscitos e referendos, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de auditoria em casos de suspeição arguida por qualquer partido político. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A urna eletrônica de votação, embora tenha representado a modernização do processo eleitoral, garantindo celeridade tanto na votação quanto na apuração das eleições, é alvo de críticas constantes no que se refere à confiabilidade dos resultados apurados, além de outros riscos deveras discutidos em diversos cenários.

Dessa forma, quanto à confiabilidade do processo, a presente emenda busca garantir, quando da implementação da reforma eleitoral, a possibilidade de ratificação do resultado do processo de votação, o qual, uma vez divulgado pela Justiça Eleitoral, ficaria submetido à homologação decorrente da ratificação dos votos por meio da conferência das cédulas físicas, em sendo o caso.

Sendo assim, tornar-se-ia garantida a confiabilidade do processo, sem que fossem perdidos os resultados dos avanços tecnológicos implementados na Justiça Eleitoral brasileira.

Deputado JAIR BOLSONARO
PP/RJ